COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE IRANI/SC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PROTOCOLO Nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em 01/01/2026 contra o Edital nº 01/2025, versando sobre protocolo eletrônico, cotas raciais, critérios da prova prática e aceitação de diploma de Tecnólogo em Processos Gerenciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do protocolo eletrônico

O impugnante questiona a exigência de protocolo físico presencial para a apresentação da impugnação, citando a Lei Federal nº 14.129/2021 e a Lei nº 14.063/2020.

A Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e a Lei nº 14.063/2020 (assinatura eletrônica) asseguram a validade da interação digital com o poder público. Assim, a Comissão reconhece a tempestividade e validade do protocolo eletrônico realizado pelo impugnante.

2. Das cotas raciais

O impugnante aponta a omissão do Edital em prever a reserva de vagas para candidatos negros e pardos (cotas raciais), invocando a eficácia plena da Constituição Federal, a ADC 41 e a ADPF 973 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022).

Entretanto, a Lei Federal nº 12.990/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 41, aplica-se exclusivamente à Administração Pública Federal, não havendo imposição automática aos Estados e Municípios. A adoção de cotas raciais em concursos municipais depende de legislação específica local, inexistente até o presente momento.

A jurisprudência é firme no sentido de que, embora constitucionais, as políticas de ação afirmativa em concursos públicos dependem de lei formal do respectivo ente federativo, não

sendo possível sua instituição exclusivamente por edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF).

Registra-se, ainda, que o quantitativo de vagas ofertadas no Edital nº 01/2025, analisado cargo a cargo, não atinge o patamar mínimo necessário à aplicação do percentual de 20%, conforme o critério matemático e administrativo consolidado, inexistindo, portanto, vagas aptas à reserva, ainda que houvesse previsão legal específica.No presente edital, nenhum dos cargos ofertados possui quantitativo de vagas suficiente para alcançar o percentual mínimo necessário à constituição de vaga reservada, razão pela qual não há, objetivamente, vagas disponíveis aptas a comportar a aplicação do percentual de 20%, ainda que existente previsão normativa específica.

Dessa forma, além da inexistência de lei municipal que institua a política afirmativa, o próprio quantitativo de vagas previsto no edital impede a operacionalização da reserva, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital.

Portanto, este pedido é indeferido.

3. Da prova prática

O questionamento recai sobre a falta de objetividade nos critérios de avaliação da Prova Prática, especialmente para cargos como Motorista e Operador de Máquinas, citando o termo "postura pessoal" como exemplo de subjetividade excessiva.

No que se refere à prova prática, registra-se que não há obrigatoriedade legal de adoção de barema padronizado ou idêntico ao utilizado por outras bancas ou entes federativos, competindo à banca examinadora, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir os critérios de avaliação, desde que previamente divulgados e compatíveis com as atribuições do cargo.

Portanto, este pedido é indeferido.

4. Do diploma de Tecnólogo em Processos Gerenciais

O impugnante solicita a aceitação do diploma de Tecnologia em Processos Gerenciais para os cargos de Auditor Tributário, Analista de Licitações e Agente de Controle Patrimonial, com base na Resolução Normativa CFA nº 504/2017 (atual RN 505/2017).

A Resolução Normativa CFA nº 504/2017 reconhece atribuições profissionais aos tecnólogos em Processos Gerenciais. Todavia, os requisitos de escolaridade para cargos públicos são definidos pelo edital e pela legislação municipal. Não há previsão normativa que imponha a aceitação automática desse diploma para cargos cujo requisito seja bacharelado.

Portanto, este pedido é indeferido.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide por:

1. Acolher o protocolo eletrônico;
2. Indeferir o pedido de inclusão de cotas raciais;
3. Indeferir o pedido relativo à prova prática;
4. Indeferir o pedido de aceitação do diploma de Tecnólogo.

IV – PUBLICAÇÃO

Esta decisão será publicada nos sites https://amauc.selecao.net.br/ e https://irani.sc.gov.br/.

Irani/SC, 6 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
IARA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Data: 06/01/2026 16:50:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Iara Cristina Ribeiro da Silva
Comissão Organizadora

Rosemar Botega Fabris
Comissão Organizadora

gov.br Documento assinado digitalmente
SUSANE DEVENS
Data: 06/01/2026 16:59:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jussimara Antonia Rossi
Comissão Organizadora

Susane Devens
Comissão Organizadora